



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612111 - RJ (2024/0137111-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO EMERY FERREIRA
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
MILA VALLADO FRAGA - ES017211
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação por excesso na execução. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada, para julgar procedente a impugnação aos cálculos. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à arguição do Tema n. 1.169/STJ, o recurso especial somente questiona a ocorrência ou não de preclusão quanto à discussão acerca do valor efetivamente devido pela Fazenda Pública. Ademais não há menção, nem nos acórdãos de agravo de instrumento ou de embargos de declaração, sobre eventual necessidade de liquidação como pré-requisito para ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612111 - RJ (2024/0137111-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ SERGIO EMERY FERREIRA
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
MILA VALLADO FRAGA - ES017211
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação por excesso na execução. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada, para julgar procedente a impugnação aos cálculos. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto agravo interno contra decisão que conheceu do agravo em recurso relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

III - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à arguição do Tema n. 1.169/STJ, o recurso especial somente questiona a ocorrência ou não de preclusão quanto à discussão acerca do valor efetivamente devido pela Fazenda Pública. Ademais não há menção, nem nos acórdãos de agravo de instrumento ou de embargos de declaração, sobre eventual necessidade de liquidação como pré-requisito para ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva.

VI - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou impugnação por excesso na execução. No Tribunal de origem, a decisão foi reformada, para julgar procedente a impugnação aos cálculos.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto agravo interno contra decisão

que conheceu do agravo em recurso relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Repisa-se, que é inaplicável aqui o enunciado nº 7 da Súmula do STJ, uma vez que não se trata de tentativa de reexame de provas por meio do recurso especial interposto pelo Agravante, mas da correta subsunção dos fatos às normas aplicáveis, razão pela qual não procede o teor da Decisão Agravada.

Nesse compasso, a decisão vergastada revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada. Logo, na hipótese, trata-se de incorreta qualificação jurídica dos fatos e, por isso, o presente visa o exame única e exclusivamente da matéria de direito.

Portanto, o que se busca no superior recurso é a correta aplicação da legislação federal aplicável, especialmente no que tange ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto nos artigos 11 e 489 do CPC, não havendo que falar em reexame de provas.

De outro lado, entendemos que a matéria aqui debatida reverbera no Tema 1169/STJ, exatamente por ter o Regional reconhecido o suposto pagamento do crédito do Agravante pela Administração, que na via da Liquidação da sentença restaria apurada.

[...]

Resta nítida, portanto, a inexistência de entendimento consolidado sobre a matéria em debate, o que afasta a aplicação do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ e da súmula 568 do STJ que fundamentam a decisão agravada.

Encontrando-se a questão dos autos afetada pela sistemática de recursos repetitivos (Tema Repetitivo 1169 do STJ), impunha-se a suspensão do feito, nos termos do art. 1.032, inciso II do CPC.

Dessa feita, não há dúvidas quanto a plausibilidade do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto, dada a necessidade de reforma da Decisão Agravada que está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal debatida na lide.

Portanto, demonstrado o direito do Agravante, requer-se o conhecimento e provimento ao presente Agravo Interno no AREsp nº 2612111 - RJ (2024/0137111-9), para garantir a homologação dos cálculos da contadoria judicial firmada no Juízo de Piso, com o prosseguimento da execução.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ.

Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp n. 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp n. 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp n. 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE DEVEM SER DEDUZIDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DADO PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento oposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória no processo nº 0011358-69.2018.4.02.5001 que rejeitou a impugnação aos cálculos.

2. Apesar da ausência de impugnação por parte da UFES (evento 31.1) dos cálculos apresentados pela Contadoria, mencionada na decisão ora agravada, não se pode admitir que o servidor seja beneficiado com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes.

3. Conforme jurisprudência desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida no bojo de execução movida em desfavor da União que autoriza a realização, quando da apuração do

quantum debeatur, da compensação de valores pagos administrativamente aos exequentes pela executada. 2. A constatação da não dedução dos valores pagos administrativamente do débito exequendo impõe a efetivação do desconto, ainda que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, não se operando, portanto, a preclusão, sob pena de haver enriquecimento ilícito dos exequentes (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 0010903-77.2015.4.02.0000, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 21.11.2017). 3. Não se afigura compatível com os princípios da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002), da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF) conferir a servidor público, pela via judicial, valores que já lhe foram pagos administrativamente, não servindo o instituto da preclusão para amparar a duplicidade de pagamento. 4. É firme na jurisprudência Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "não se pode admitir que determinada parcela de servidores seja beneficiada com enriquecimento sem causa em detrimento do erário, com graves prejuízos e consequências para a coletividade, pois o interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse público e o bem comum, sendo certo, que, ao final, é a sociedade que suportará os ônus correspondentes" (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 869.431, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 11.6.2018). 5. Decisão interlocutória mantida, devendo ser realizada, quando da apuração do quantum debeatur, a compensação dos valores já recebidos administrativamente pelos exequentes. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI. Processo nº 0007424-71.2018.4.02.0000. Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro. Quinta Turma Especializada. Disp. 09/10/2018).

4. Dado provimento ao agravo de instrumento.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à arguição do Tema n. 1.169/STJ, o recurso especial somente questiona a ocorrência ou não de preclusão quanto à discussão acerca do valor efetivamente devido pela Fazenda Pública. Ademais não há menção, nem nos acórdãos de agravo de instrumento ou de embargos de declaração, sobre eventual necessidade de liquidação como pré-requisito para ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva.

Por fim, ainda que fosse possível ultrapassar os óbices que impedem o conhecimento do mérito recursal, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.612.111 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0137111-9

Número de Origem:

00113586920184025001 113586920184025001 50094250220224020000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO EMERY FERREIRA

ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739

MILA VALLADO FRAGA - ES017211

PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ SERGIO EMERY FERREIRA

ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739

MILA VALLADO FRAGA - ES017211

PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024